



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13411.000952/2007-18
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-002.317 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: PARCELA DESCONTADA DOS EMPREGADOS
Recorrente SÃO FRANCISCO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. Em se tratando de contribuições que foram descontadas de segurados empregados e não repassadas aos cofres públicos, o prazo decadencial deve ser contado de acordo com o disposto no art. 173, I, do CTN, por se tratar de caso no qual resta configurado o dolo eventual do recorrente, em não arcar com o pagamento das respectivas contribuições.

PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Não corre a prescrição durante o prazo em que perdura o processo administrativo fiscal relativo a cobrança das contribuições devidas, por estar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa e não ter sido definitivamente constituído.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SÃO FRANCISCO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, em face de acórdão que manteve parte da NFLD 37.017.382-1, lavrada para a cobrança de contribuições previdenciárias correspondentes a parte dos empregados, descontadas de sua remuneração e não integralmente repassadas aos cofres públicos.

O lançamento compreende as competências de 01/2001 a 09/2005, tendo sido o contribuinte cientificado em 20/09/2007 (fls. 01).

Conta do relatório fiscal que as contribuições foram lançadas com base nas informações prestadas em GFIP, em batimento com as GPS apresentadas.

Ao julgar a impugnação, o v. acórdão de primeira instância declarou a decadência de parte do lançamento, nos termos do art. 173, I do CTN.

O contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 115/125, através do qual sustenta:

1. a necessidade do reconhecimento da decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento, com base no art. 150, 4º do CTN;
2. que em se tratando de tributos declarados em GFIP, não haveria a necessidade do fisco lavrar a NFLD, podendo ter-se valido da execução fiscal, motivo pelo qual o crédito tributário lançado já está prescrito;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARES

Em sede de preliminar, sustenta a recorrente a necessidade do reconhecimento da decadência com base no art. 150, 4º do CTN, a seguir:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em que pesem as alegações, há de se atentar que o artigo supra faz clara alusão que o prazo de 05 anos será contado da data do fato gerador, à exceção de casos como o presente, nos quais resta comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Esta Eg. Turma já tem analisado vários casos semelhantes, tendo entendido que o desconto das contribuições dos empregados, sem o devido repasse aos cofres públicos configura o dolo eventual do agente, no caso o contribuinte, pelo não pagamento da contribuição devida, motivo pelo qual, no que se refere a decadência, hã de ser aplicado o disposto no art. 173, I do CNT, como bem decidiu o v. acórdão de primeira instância.

Logo, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Também não dou razão ao contribuinte quando sustenta que o crédito tributário está prescrito.

Bem verdade que se trata de caso de declaração espontânea prestada pelo mesmo e que não haveria a necessidade de prévia formalização de Auto de Infração ou NFLD para a cobrança dos valores lançados, bastando que a Fazenda optasse por impetrar diretamente a execução fiscal para a cobrança do débito.

Entretanto, como bem ponderou o próprio recorrente, trata-se de uma desnecessidade, logo faculdade, que a Fazenda disporia. Assim, mesmo em se tratando de auto-lançamento, não vejo óbice de que o correspondente processo administrativo para a cobrança dos valores declarados e a multa correspondente venha a ser devidamente formalizado.

Ainda mais em casos como o presente, no qual se tratam de valores retidos e não repassados aos cofres públicos, quando o contribuinte terá oportunidade de na via administrativa demonstrar inconsistências em seu próprio lançamento, sobretudo em se tratando de situação que em tese configura crime previsto no Código Penal Brasileiro.

Logo, não vejo qualquer nulidade a ser sanada, em razão da Fazenda Nacional ter optado por efetuar o lançamento do crédito tributário devido.

Outrossim, melhor sorte não auferirá o contribuinte quando alega a prescrição de seu débito. É que enquanto perdurar o processo administrativo o crédito tributário não está definitivamente constituído, logo, durante seu prazo não corre a prescrição.

Ante todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares, e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado